#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 2007.

(Apensos: PLP nº 380, de 2008; PLP nº 403, de 2008; PLP nº 475, de 2009; PLP nº 106, de 2015 – apensado ao PLP 403, de 2008; PLP 119, de 2015; e PLP nº 128, de 2015 – apensado ao PLP 403, de 2008)

Modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007.

Autor: Deputado José Fernando Aparecido

de Oliveira

Relator: Deputado Evandro Gussi.

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epigrafe, de autoria do ilustre Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, pretende alterar a Lei Complementar nº 125, de 2007, que recriou a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, para promover a inclusão, na área de jurisdição da SUDENE, de quarenta e três municípios do Estado de Minas Gerais, além dos já relacionados no art. 2º da referida Lei Complementar nº 125/2007.

Na justificação apresentada, o autor afirma que alguns Municípios de Minas Gerais foram indevidamente excluídos da Lei Complementar nº 125/2007, em que pese localizados em área contígua e com as características climáticas e sociais e econômicas idênticas às do território mineiro já incluído na área de atuação do órgão de desenvolvimento nordestino.

Ressalta, ainda, que todos esses Municípios possuem fortes similaridades com a Região Nordeste e com a área mineira da Sudene, apresentando, ademais, os mesmos problemas sociais, como fome, doenças e migração, com reflexo nos respectivos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH), que são muitos baixos.

Finaliza o autor, justificando que o presente projeto de lei complementar tem por objetivo corrigir essa injustiça e propor a inclusão dos

Municípios relacionados nesta proposição na região de atuação da Sudene, de forma a possibilitar que essas localidades tenham acesso a linhas de crédito especiais, a incentivos fiscais e aos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, bem como aumentar suas alternativas de financiamento às atividades produtivas locais, criando oportunidades de emprego e renda.

O presente Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2007, foi distribuído às Comissões da Amazônia, integração Nacional e Desenvolvimento Regional, Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e da adequação financeira ou orçamentária da proposição (Art.54, do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade ou juridicidade da matéria, igualmente nos termos do Art. 54, do RICD.

Houve, inicialmente, em 9 de Outubro de 2007, pronunciamento favorável à proposição pela Comissão da Amazônia, integração Nacional e Desenvolvimento Regional, que opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 76/2007, nos termos da Complementação de Voto do Relator, Deputado Mauro Lopes, apresentada na forma de emenda para correção dos equívocos percebidos na grafia do nome de alguns dos Municípios então listados pelo Autor.

Posteriormente, no ano de 2008, foram apensados à presente proposição o Projeto de Lei Complementar nº 380, de 2008, do II. Deputado Hugo Leal, que igualmente modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 125/2007, para incluir os municípios do Estado do Rio de Janeiro na região de atuação da Sudene, e o Projeto de Lei Complementar nº 403, de 2008, do Deputado Neucimar Fraga, este último para incluir na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene todos os municípios do Estado do Espírito Santo.

Em 2009, houve o apensamento do Projeto de Lei Complementar nº 475, de 2009, de autoria do próprio autor da presente proposição, Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, também modificando o art. 2º da Lei Complementar nº 125/2007, para incluir os quatro municípios mineiros de Corinto, Curvelo, Felixlândia e Morro da Garça na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

Em sequência, a Comissão de Finanças e Tributação, aprovou, por unanimidade, em 07 de agosto de 2013, o Parecer com Complementação de Voto, apresentado pelo Relator, Deputado Júlio Cesar, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PLP nº 76/07 e dos PLP's nºs 380/08, 403/08 e

475/09, apensados, e da emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 76/07 e dos PLP's nºs 380/08, 403/08 e 475/09, apensados, e da emenda da CAINDR, com Substitutivo.

Na presente Legislatura, foram apensados ao PLP 403/2008, o Projeto de Lei Complementar nº 106, de 2015, que altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125/2007, incluindo municípios da bacia do vale do rio Doce, no Estado Espírito Santo, na área de atuação da Sudene – Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, e o Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2015, que modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir o Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, ambos de autoria do Deputado Evair de Melo.

Por fim, também em 2015, foi apensado ao presente PLP 76/2007 o Projeto de Lei Complementar nº 119, de 2015, do Deputado Leonardo Monteiro, que igualmente altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125/2007, incluindo os municípios do Vale do Rio Doce no Estado de Minas Gerais na área de atuação da SUDENE.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário (art. 24, II, "a", do RICD).

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 76/2007, dos 4 (quatro) Projetos de Lei Complementar apensados à presente proposição (PLP 380, de 2008, PLP 403, de 2008, PLP 475, de 2009, e PLP 119, de 2015), dos 2 (dois) Projetos de Lei apensados ao PLP 403, de 2008 (PLP 106, de 2015, e PLP 128/2015), da emenda aprovada na CAINDR e do Substitutivo aprovado na CFT, a teor do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que toca à Constitucionalidade, a presente proposição e os seus apensados não apresentam qualquer vício de inconstitucionalidade, uma vez que observados os dispositivos constitucionais relativos, respectivamente, à competência para legislar e para iniciar o Processo Legislativo (art. 61, da Constituição Federal).

O projeto, os seus apensados, a emenda aprovada na CAINDR e o Substitutivo aprovado na CFT obedecem, a rigor, aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

De igual forma, podemos considerar, tanto o projeto examinado, quanto todos os demais apensados, como também a emenda aprovada na CAINDR e o Substitutivo aprovado na CFT, adequados quanto à juridicidade, uma vez que o conteúdo neles tratado não ofende os princípios que informam o ordenamento jurídico pátrio, nada impedindo a aprovação de todos quanto a este critério.

Por fim, no que diz respeito aos aspectos de técnica legislativa e redação, entendemos que algumas proposições não observaram as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, e precisam ser emendadas para que não acarretem revogação indesejada do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007.

Face ao acima exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 76/2007, bem como dos Projetos de Lei Complementar apensados, PLP 380/2008, PLP 403/2008, PLP 475/2009, PLP 119/2015, 106/2015 e PLP 128/2015, com as emendas ora apresentadas; da Emenda da Comissão da Amazônia, integração Nacional e Desenvolvimento Regional, com subemenda; e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, também com subemenda.

Sala da Comissão, em de de 2015.

#### EMENDA Nº 1

### AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 2007.

Inclua-se linha pontilhada, seguida da rubrica "NR", após a alteração proposta pelo art. 2º do projeto em epígrafe ao art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2015.

### EMENDA Nº 1

## AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 380, DE 2008.

Inclua-se linha pontilhada, seguida da rubrica "NR", após a alteração proposta pelo art. 2º do projeto em epígrafe ao art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2015.

#### EMENDA Nº 2

### AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 380, DE 2008.

Substitua-se o termo "Lei" por "Lei Complementar" no art. 2º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

#### EMENDA Nº 1

## AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 403, DE 2008.

Inclua-se linha pontilhada, seguida da rubrica "NR", após a alteração proposta pelo art. 2º do projeto em epígrafe ao art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2015.

#### EMENDA Nº 1

## AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 2015.

Inclua-se linha pontilhada, seguida da rubrica "NR", após a alteração proposta pelo art. 2º do projeto em epígrafe ao art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2015.

#### EMENDA Nº 1

## AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 2015.

Inclua-se linha pontilhada, seguida da rubrica "NR", após a alteração proposta pelo art. 1º do projeto em epígrafe ao art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2015.

**Deputado EVANDRO GUSSI** 

Relator

#### SUBEMENDA Nº 1

# À EMENDA DA COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 2007.

Inclua-se linha pontilhada, seguida da rubrica "NR", após a alteração proposta pela emenda ao art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2015.

#### SUBEMENDA Nº 1

# AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 2007.

Inclua-se linha pontilhada, seguida da rubrica "NR", após a alteração proposta pelo art. 2º do substitutivo ao art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EVANDRO GUSSI

Relator